

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000569932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3005566-13.2013.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante MARIA HELENA LACERDA SABINO, são apelados LUIZ CARLOS DOMINGUES DE RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JANETE CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao apelo e negaram provimento ao agravo retido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: MARIA HELENA LACERDA SABINO

APELADOS: LUIZ CARLOS DOMINGUES DE RAMOS E JANETE

CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS

COMARCA: SÃO ROQUE

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Documentos juntados suficientes ao deslinde do feito - Agravo retido improvido - Irregularidades administrativas envolvendo a motocicleta e a habilitação do condutor - Irrelevância para a dinâmica do sinistro - Manobra realizada em local proibido em rodovia e sem as cautelas primordiais - Prova concludente - Excesso de velocidade da vítima não demonstrado - Culpa exclusiva da ré evidenciada - Danos morais cabíveis - Redução necessária - Juros moratórios incidentes desde o evento danoso - Sucumbência proporcional reconhecida com acerto - Apelo provido em parte.

VOTO N° 35.478

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 361/364, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Preliminarmente, reiterou as razões de agravo retido, invocando a possibilidade de juntada de documentos relevantes após a contestação. No mérito, apontou a culpa exclusiva da vítima pelo advento do infortúnio. Afirmou que o chassi da motocicleta estava adulterado, os pneus maus conservados e o condutor não habilitado para dirigir. Aduziu, em suma, que a motocicleta trafegava em excesso



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

de velocidade, imputando ao condutor a culpa exclusiva pelo acidente. Ponderou que não estava realizando manobra de retorno, mas sim de mudança de faixa. Brandiu contra o valor dado à prova, discorrendo amplamente sobre o tema e protestando pelo decreto de improcedência da lide. Subsidiariamente, pugnou pela redução dos danos morais, a serem acrescidos de juros de mora a contar da publicação do acórdão. Por último, pleiteou pela inversão dos encargos sucumbenciais ou, ainda, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, o agravo retido não comporta guarida, pois a vasta prova documental e testemunhal produzida é suficiente à formação da convicção do juízo, sendo dispensável a juntada de mais documentos.

Infere-se da prova dos autos que a requerida, ao realizar manobra na rodovia Raposo Tavares, interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo filho dos autores, que trafegava em sua regular mão de direção, sobrevindo o óbito do motociclista.

Malgrado o inconformismo da apelante, as



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

alegadas falta de habilitação para dirigir e irregularidades atinentes à motocicleta e seu estado de conservação consistem em infrações administrativas, mas não implicam, por si só, no reconhecimento da culpa do motorista pelo acidente em que se envolveu.

Segundo o boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, a ré relatou que aguardou no bordo da pista da rodovia e, ao efetuar manobra à esquerda de retorno, foi abalroada na transversal pela motocicleta da vítima. (fls. 20 e 26)

E baseado nesta narrativa, o militar que atendeu a ocorrência elaborou o desenho esquemático de fls. 26, que foi ratificado pelo croqui constante no laudo da polícia técnico-científica a fls. 52.

Pode-se perceber, com clareza, que a manobra foi feita em local inadequado.

Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas em juízo, em sua maioria, corroboraram a versão narrada na preambular, conforme a qual, a motocicleta teve sua trajetória interceptada por manobra indevida de retorno realizada pela ré.

Dessa forma, o depoimento da recorrida em



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

juízo, no qual afirma que foi abalroada na traseira enquanto mudava de faixa (fls. 173), não pode prevalecer em detrimento àquele prestado no momento do acidente.

Vale ressaltar que a fotografia de fls. 119 ilustra que o embate foi na lateral traseira do Ford Fiesta, sendo forçoso convir que os veículos estavam em posição predominantemente perpendicular por ocasião do choque.

Do mesmo modo, as declarações da testemunha Paulo de Moura Griebeler restaram isoladas diante das demais provas produzidas.

No tocante à prova testemunhal, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"Como se não bastasse isso, as provas coligidas aos autos corroboraram a tese dos autores. Toda a tese da ré se sustenta na versão da testemunha Paulo de Moura, mencionada acima, no sentido de que o choque ocorreu na parte traseira do veículo dela. Isso, por si só, já não era uma prova convincente, afinal de contas, indicar que o choque ocorreu na traseira não é contrário ao que os autores alegam. A diferença é que para os autores o choque ocorreu na parte lateral traseira esquerda, porque a colisão foi predominantemente com os veículos na posição perpendicular, ao passo que para a ré o choque foi preponderantemente na parte traseira propriamente dita, com reflexos na lateral. Seria tudo uma questão de



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

foco, de tal modo que, conjugando-se essa versão da testemunha com a confissão da ré na esfera extrajudicial já se poderia rejeitar a tese dela e acolher a pretensão dos autores. Mas as provas contrárias à versão exposta pela ré na contestação foram mais claras do que isso, tornando até desnecessário esse raciocínio.

Os autores juntaram aos autos cópia do depoimento da testemunha Jeferson Pereira Santos no inquérito policial (fl. 48). De forma bem diversa do que ocorreu com o depoimento da testemunha Paulo de Moura, a testemunha Jeferson não foi dúvida em sua manifestação. Ela falou de maneira bem clara que a ré fez uma conversão proibida com vistas a retornar na rodovia e quando cruzou a pista com o seu veículo interceptou a passagem da motocicleta do filho dos autores, causando o acidente.

Ouvida a testemunha Jeferson em juízo, em carta precatória, ela reafirmou tudo o que disse acerca do acidente. A testemunha contou que foi ao local por ter recebido chamado da concessionária. Chegando ao local, que é conhecido porque vários condutores fazem o retorno exatamente nesse mesmo ponto, o que é proibido, a testemunha confirmou que ouviu da ré a admissão de que fizera o retorno com o carro. Ela também mencionou que o choque entre o carro da ré e a motocicleta do filho dos autores, pelo que se lembra, ocorreu bem "entre as duas portas" da lateral do carro, de forma transversal.

As testemunhas Michael Cristian de Mario e Cristiano Antonio da Silva, ouvidas em juízo, seguiram essa mesma linha. Michael disse que ouviu o barulho decorrente do choque e se



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

dirigiu ao local. Pelo que se lembrou das circunstâncias do acidente, especialmente o fato do veículo da ré estar "cruzado na pista", a ré tinha iniciado a passagem pela pista para fazer o retorno quando houve a colisão. Segundo a testemunha, conversou com a ré no momento do acidente e ela admitiu que o erro tinha sido dela e que iria pagar.

O fata da testemunha Michael ter prestado depoimento mais enfático na esfera criminal em desfavor da ré, como se pode verificar pelas cópias de fls. 176/179, com a devida vênia, não me parece que possa servir, por si só, para retirar a credibilidade do depoimento aludido acima, afinal de contas, afora o fato de que nos dois casos ele se manifestou no sentido de que a ré cruzou a pista da rodovia com o seu veículo, que é o cerne da questão, o fator tempo não pode ser desprezado.

A testemunha Cristiano, por sua vez, viu o acidente e contou que a ré estava com o veículo parado no canto direito da pista da rodovia, em frente ao convento, "sendo que cruzou na frente da motocicleta do filho dos autores e então ocorreu o acidente. Quando ocorreu o choque o automóvel da ré estava cruzado na pista". A parte do automóvel da ré contra o qual a motocicleta do filho dos autores se chocou foi a parte final da lateral esquerda, sendo que o porta-malas se abriu por causa da pancada. É exatamente o que se pode ver na fotografia de fl. 119." (fls. 362 verso e 363)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

O parecer do assistente técnico da ré que instruiu a contestação, por sua vez, é documento unilateral produzido em respaldo à sua tese.

Não é demais lembrar que a requerida foi denunciada criminalmente por homicídio culposo, tendo a peça acusatória reconhecido a materialidade delitiva com fundamento na manobra proibida por ela levada a efeito. (fls. 54/55)

Na verdade, a recorrente não agiu com as cautelas indispensáveis à segurança no trânsito, pois realizou manobra de retorno em local proibido em rodovia, em flagrante violação ao disposto no artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual:

"O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela."



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Mais não fosse, inexiste prova hábil a demonstrar que a vítima imprimisse velocidade incompatível com a permitida no momento do acidente, sendo imprestável, para tal conclusão, o depoimento isolado da testemunha Paulo de Moura Griebeler.

É certo que o acidente foi causado somente pela conduta imprudente da ré, de maneira que incumbe a ela indenizar os autores pelos danos sofridos pela morte do filho.

As despesas com funeral, arbitradas em R\$ 997,45, foram comprovadas pelos documentos de fls. 44/45, e ficam mantidas.

Os juros de mora foram computados com acerto desde o evento danoso, nos moldes da súmula 54 do STJ.

É cabível, também, indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado aos apelados, que, em virtude do acidente automobilístico, perderam ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos,



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa do beneficiário, tampouco configurar quantia irrisória e insuficiente para sua finalidade.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais fixada em R\$ 102.000,00



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível sua diminuição para o equivalente a cem salários mínimos atuais, o que perfaz R\$ 88.000,00, com acréscimo de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento pela sentença, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do acidente, consoante o teor da súmula n° 54 do STJ.

Sobre o tema, esta Câmara já decidiu:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0209059-10.2009.8.26.0100 - Relator Des. Felipe Ferreira).

"Acidente de trânsito - Citação via postal - Validade - Dano moral - Indenização devida - Fixação satisfatória - Recurso principal desacolhido - Apelo adesivo provido para estabelecer como marco inicial dos juros moratórios a data do evento danoso - Incidência da súmula n° 54 do E. Superior Tribunal de Justiça." (Apelação n° 0111980-34.2009.8.26.0002 - Relator Des. Renato Sartorelli).

Finalmente, observo que não importa o conteúdo econômico da condenação para fins de repartição dos encargos sucumbenciais, mas, somente, o número de pedidos acolhidos.



Nº 3005566-13.2013.8.26.0586 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Logo, era de rigor o reconhecimento da sucumbência proporcional, nos moldes estipulados na sentença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR